

LEI MUNICIPAL Nº 0580/2013.

Anadia/AL, 28 de novembro de 2013.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DOS IDOSOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Anadia/AL, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei 10.741 de 1º de outubro de 20013, e da Secretaria Municipal de Assistência Social que em uma ação conjunta fixarão os critérios de utilização do Plano de aplicação dos seus recursos, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a financiar os programas, projetos e demais ações direcionadas aos idosos com a finalidade de assegurar seus direitos sociais, promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa estará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso que é órgão de deliberação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política do idoso, e da Secretaria Municipal de Assistência Social que em uma ação conjunta fixarão os critérios de utilização do Plano de aplicação dos seus recursos, conforme disposto na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo 1º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - Gerir o Fundo, de acordo com as deliberações da plenária do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos;*
- II - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos o Plano de Aplicação do Fundo em consonância com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
- III - Realizar em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, a contabilidade geral do fundo, com obediência a legislação específica;*
- IV - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo, bem como expor anualmente o balanço geral e inventário de bens móveis e imóveis;*
- V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, a contabilidade geral e às demonstrações mencionadas no inciso anterior, com a resolução da deliberação do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos;*
- VI - Ordenar empenhos e pagamentos do Fundo;*
- VII - Exercer outras atribuições correlatas enquanto órgão gestor.*





Parágrafo 2º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos:

- I - Atuar como co-gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, acompanhando e monitorando o que for deliberado acerca da utilização de recursos do fundo;*
- II - Estabelecer e definir as políticas de aplicação dos recursos em conjunto com Secretaria Municipal de Assistência Social, fixando os critérios para sua utilização;*
- III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação do Fundo;*
- IV - Participar, junto ao órgão gestor, da elaboração da contabilidade geral do fundo, observando a legislação em vigência;*
- V - Examinar, de forma criteriosa, as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo e deliberar conforme a veracidade das informações, assim como o balanço geral anual e o inventário de bens móveis e imóveis;*
- VI - Publicar em imprensa oficial, através de resoluções as deliberações do pleno a cerca da utilização, receitas e despesas, do Fundo;*
- VII - Monitorar a ordenação de empenhos e pagamentos do Fundo;*
- VIII - Exercer outras atribuições correlatas como órgão de Controle.*

Art. 3º - São Objetivos do Fundo:

- I - Apoiar financeiramente as instituições sociais, de assessoramento e de garantia de direitos, juridicamente organizadas para o atendimento aos direitos da pessoa idosa;*
- II - Apoiar programas e projetos que visem à proteção, a defesa e a garantia dos direitos dos idosos estabelecidos em legislação pertinente;*
- III - Promover e apoiar a execução de programas e/ou serviços de proteção ao idoso.*

Art. 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos financeiros para manter e garantir a execução de políticas públicas que visem à proteção ao idoso.

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo:

- I- Doações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que legalmente lhe forem destinadas;*
- II- Auxílios doações, legados, subvenções, contribuições ou qualquer outra transferência de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou jurídica de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais de âmbito Municipal;*
- III- Doações específicas ou a título de incentivos fiscais, na forma legal, feita por contribuintes de impostos;*

IV- Transferência do Fundo Nacional dos Direitos dos Idosos;
V- Rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio Fundo;

VI- A pessoa jurídica poderá reduzir do imposto de renda devido, em período de apuração, total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos dos idosos, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º - As despesas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

1- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

2- De prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos.

Art. 6º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em consonância com o princípio da universalidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - O Fundo Municipal Direitos da Pessoa Idosa deve possuir personalidade jurídica própria e deve usar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ao da Secretaria ao qual o Conselho dos Direitos dos Idosos for vinculado por lei, conforme a de nº 6.489/2004.

Art. 8º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá vigência ilimitada.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial de 1% ao orçamento do Município, no valor em moeda vigente, para cobrir as despesas do Fundo de que trata esta Lei, consoante Anexo Único a esta LEI.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o caput deste artigo será no exercício de 2013, reaberto no limite de seus saldos e incorporados ao orçamento daquele exercício, nos termos do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 10 - O Crédito Especial autorizado ao artigo anterior fica condicionado à demonstração dos respectivos decretos, dos recursos disponíveis para ocorrer à despesa, na forma do disposto no art.43 da Lei nº 4.320, de 1964.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA



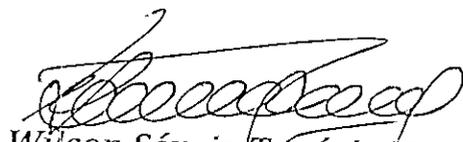
Art. 11 - Ficam destinados 3% (três por cento) do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, para complementar as despesas de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Anadia, Estado de Alagoas, 28 do mês de novembro de 2013.


JOSE AUGUSTO SOUZA ROCHA
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada na Secretaria Municipal de Administração, aos 29 de novembro de 2013.


Wilson Sérgio Tenório Macedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

